



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 ABR 2018

Protocolo: 1021118
Processo: 1021118

AO EXPEDIENTE

Em: _____
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 77 , DE 20 DE ABRIL DE 2018

Recebido, Autua
Inclusa em pauta.

4 ABR 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

1º Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que ‘Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei que apresento perante essa Instituição estabelece que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM disciplinará, em ato normativo a ser editado, os locais, o período, as restrições e a forma de pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), observando a legislação de regência.

Esclareço que o setor pesqueiro extrativista na modalidade de pesca profissional e artesanal do Estado tem promovido discussões para apresentar medidas ao controle da superpopulação do peixe pirarucu.

Os debates da matéria em questão envolveram os principais atores do ramo específico mediante reuniões com as colônias de pescadores rondonienses diretamente afetadas pela superpopulação da espécie nos cursos hídricos, como Guajará-Mirim, Distrito de Surpresa, Cabixi, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Porto Velho, e também técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, além de professores acadêmicos com experiência na área.

Insta salientar que a aludida espécie é nativa da bacia hidrográfica amazônica, todavia, é restrita a alguns subconjuntos hídricos, tornando-a não nativa e invasora nos rios rondonienses, ocasionando, assim, um desequilíbrio da ictiofauna não previsto no ordenamento jurídico do Estado.

Diante do fato em tela, é imperioso adequar o instrumento normativo à realidade atual dos pescadores e da comunidade afetada, especialmente os que exercem a atividade nos rios Madeira, Mamoré e Guaporé, bem como nas áreas de influência direta dos reservatórios de usina hidrelétrica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE ABRIL DE 2018.

Altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM disciplinará, em ato normativo a ser editado, os locais, o período, as restrições e a forma de pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), observada a legislação de regência.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.